



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 165 /2016

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE SESSÃO DE 25.02.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3508/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201011209-9

AUTUANTE: LEILSON OLIVEIRA CUNHA E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 - Omissão de entrada de mercadorias identificada através de Levantamento Quantitativo de Estoques. **2 –** Exercício de 2007. **3 –** Decisão Singular pela nulidade do auto de infração em razão da falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. **4 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA.** **5 –** Reexame Necessário conhecido e provido. Retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do artigo 85 da Lei 15.614/2014, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no exercício de 2007. As informações complementares detalham a infração..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do RICMS e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, 'a", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 709.993,41.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que foi desmembrado DVD contendo todo o levantamento realizado, fls.10 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal argumentando que houve equívoco quando do cômputo dos encargos financeiros, lançados como se fossem itens de mercadorias vendidas. A julgadora singular, após analisar os argumentos, converteu o curso do processo na realização de Perícia , nos termos do despacho exarado às fls. 55.

A Perícia após analisar todo o processo concluiu que, fls. 60, "... devido toda as inconsistências relatadas, não foi possível realizar alguma alteração no levantamento fiscal, pois a DIEF originária informada pelo contribuinte está inconsistente, ... comprometendo todo o levantamento fiscal".

A julgadora singular acatou o laudo pericial e julgou nula a autuação, nos termos contidos em seu Julgamento às fls. 103 a 113 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária, emitiu o Parecer nº 568/2015, opinando pela confirmação da decisão singular, fls. 119 a 121, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas, constatada através do Levantamento Quantitativo de Estoques, durante o exercício de 2007. Após o julgamento pela Nulidade do auto de infração exarada em primeira instância, a julgadora singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS NULIDADES

O agente do fisco, não obtendo êxito na obtenção dos arquivos magnéticos solicitados ao contribuinte, utilizou-se das informações contidas na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF enviadas à SEFAZ, coletadas junto ao CEINF/DIEF para realizar levantamento nos estoques do contribuinte.

O Relatório Totalizador apontou uma omissão de entradas no valor de R\$ 2.366,644,71.

A Parte, irredimida com o resultado apontado nos autos, ingressou com Defesa arguindo que haviam inconsistências no levantamento realizado. Encargos financeiros cobrados dos clientes pela venda a prazo foram lançados como se fossem itens de mercadorias vendidas. Essas anomalias não foram consideradas pelos nobres agentes do fisco.

Destaca-se aqui que os Nobres Agentes autuantes tentaram obter, sem êxito os arquivos magnéticos da empresa, porém não houve como ler as informações, pois os mesmos estavam em formato diverso do solicitado na inicial.

A Perícia informa, fls. 58, que os encargos financeiros constavam na DIEF como itens de produtos, razão pela qual o Sistema SAME os leu como se fossem saída de mercadorias. Detalha, ainda, a forma correta como o contribuinte deveria agir. Verificou que os registros de Encargos possuíam valores bem abaixo do produto e não tinham incidência de imposto nos cupons fiscais.

O contribuinte não desenvolveu nenhum esforço para realizar as correções necessárias em suas DIEF's e colaborar com a realização da Perícia, apenas tenta se beneficiar de seus próprios equívocos.

Esses possíveis equívocos afetam apenas, no todo ou em parte, aqueles itens que possuem registros de saídas. Consigo identificar no Relatório Totalizador, uma amostra, fls. 49, que há itens com registro de omissão de saídas e que não tiveram registros de vendas. Logo, conclui-se que mesmo realizadas todas as correções relativas aos encargos financeiros, ainda assim, restaria omissão de saídas a ser cobrada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Há ainda a possibilidade de que a empresa tenha promovido venda de produtos com bonificação ou mesmo promoções do tipo "Leve Dois e Pague Um".

Entendo que a Autuada deve apresentar sua DIEF novamente com as devidas correções, atendendo aos padrões da legislação, colocando-se em posição de cumpridora da Obrigação, antes que possa haver manifestação de impossibilidade de refazimento do levantamento. Pois, ai sim, poder-se-ia ter a exata dimensão da extensão das falhas. O fato de não haver esse *animus* por parte da empresa me impede de julgar nula a autuação, pois os registros informados por ela na DIEF ainda continuam valendo para fins de análise do Fisco.

Peço *Vênia* para discordar da Ilustríssima Julgadora de 1ª Instância, por entender que o artigo 92 da Lei 12.670/96, em seu Caput abaixo transcrito, traz a previsão para que os agentes do fisco possam realizar levantamentos fiscais e contábeis, utilizando-se tanto dos registros contábeis e fiscais da empresa quanto de outros elementos informativos.

O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Destarte, não havendo a correção por parte da autuada, dos itens apontados por ela como lançados incorretamente, uma vez que é plenamente possível reenviar as DIEF's corrigidas, continuam valendo as informações contidas no banco de dados da SEFAZ e o levantamento permanece como consistente.

Por todo o exposto, voto por afastar a nulidade suscitada e para que seja determinado o retorno dos autos a instância singular para análise de mérito ou outra possível nulidade ainda não apreciada, nos termos do artigo 85 da Lei 15.614/2014.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade exarada pela julgadora singular, e ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS AMERICANA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

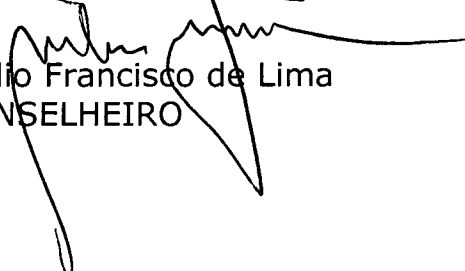
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade exarada pela julgadora singular, e ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestaram pela nulidade, nos termos do julgamento singular.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 03 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 30 de 03 de 2016

Ubiratan Ferreira de Andrade